



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N.º                    /2012**

**RELATÓRIO**

Trata-se do projeto de lei ordinário n.º 031/2012 proposto pela vereadora Dra. Vera Lopes, cujo teor estabelece inclusão obrigatória da vacina contra a Varicela, no Programa de Vacinação Infantil do Município do Recife.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

**DISPOSITIVO**

De logo, devemos destacar a iniciativa do vereador pela proposição do referido projeto de lei, pois o seu objeto trata dos cuidados necessários para com a prevenção da saúde dos cidadãos recifenses, especificadamente, as crianças da nossa cidade.

Vale salientar que o presente projeto tem como escopo a inclusão da vacina contra Varicela no calendário de vacinação das crianças residentes na cidade do Recife, a fim de que as mesmas não sejam acometidas pela Varicela, vulgarmente conhecida como “catapora” , causando o afastamento da aulas por um período de tempo considerável.

Passando a analisar o conteúdo do projeto de lei ora em debate, principalmente no que diz respeito à existência de vícios formais e/ou materiais que o torne ilegal ou inconstitucional, podemos observar que o mesmo não apresenta irregularidades que venham a confrontar os dispositivos constitucionais transcritos em nossa Carta Magna, visto que os Arts. 196 e 197 (abaixo transcritos) da Constituição Federal de 1988 estabelece que a saúde é um direito de todos os cidadãos devendo ser garantido pelo Estado, através de políticas públicas que almejem à redução dos riscos de doenças. Ressalta também que compete ao Poder Público a regulamentação de ações e serviços de saúde.

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*”



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”*

Ainda sobre o tema, a Lei Orgânica do Município do Recife estabelece, em seu art. 6º, inciso VII, 146, caput e 147, inciso I (abaixo transcritos), que compete ao Município prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação do Estado e da União.

**“Art. 6º - Compete ao Município:**

- I - omissis;*
- II - omissis;*
- III – omissis;*
- IV - omissis;*
- V - omissis;*
- VI - omissis;*
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

**Art. 146 - A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, assegurar, mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, a diminuição do risco de doenças, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (alterado pela Emenda nº 21/07)**

**Art. 147 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município exercê-los em seu território e bem assim proceder regulamentação, fiscalização, controle, planejamento e execução que, na forma da lei, dar-se-á:**

- I - com prioridade para as atividades preventivas e sem prejuízo dos serviços assistenciais*



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Diante do acima exposto, e ainda considerando que compete a esta Comissão discutir a constitucionalidade dos projetos de leis elaborados pelos integrantes desta Casa, bem como, de apreciar os vetos decretados pelo Prefeito opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 031/2012, proposto pela Vereadora Dra. Vera Lopes.

É o parecer.

Câmara Municipal do Recife, em                      de maio de 2012.

**Comissão de Legislação e Justiça**

**MARÍLIA ARRAES**

Presidente

**ALFREDO SANTANA**

Vice-presidente

**PRISCILA KRAUSE**

Membro Efetivo - Relatora

**MÚCIO MAGALHÃES**

Membro Efetivo

**ALFREDO MARIANO**

Membro Efetivo

**JAÍRO BRITO**

Membro Suplente

**ROMILDO GOMES FILHO**

Membro Suplente

**VICENTE ANDRÉ GOMES**

Membro Suplente